



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 42-71.2015.5.03.0048

A C Ó R D ã O
(2ª Turma)
GMMHM/aao/nt

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/14. EXECUÇÃO. FATO GERADOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Não procede a alegação de ofensa direta e literal ao dispositivo da Constituição Federal apontado, pois a matéria está adstrita ao exame de legislação infraconstitucional (art. 43, § 2º, da Lei 8.212/91). A discussão, deste modo, não se exaure na Constituição Federal. Precedentes. Óbice das Súmulas 266 do TST e 636 do STF e do art. 896, § 2º, CLT **Agravo a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR-42-71.2015.5.03.0048**, em que é Agravante **FCA - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.** e são Agravados **EDER DONIZETI CAIXETA E OUTROS.**

Mediante decisão monocrática firmada com apoio nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, esta relatora negou provimento ao agravo de instrumento da parte executada.

A parte executada interpôs recurso de agravo.

Foi apresentada impugnação ao agravo.

Tramitação preferencial - execução.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO

1 - CONHECIMENTO

Conheço do agravo, uma vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 42-71.2015.5.03.0048

2 - MÉRITO

2.1 - FATO GERADOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Esta Relatora, com apoio nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, negou seguimento ao agravo de instrumento da parte executada, por entender que, quanto aos temas "REFLEXOS DO ADICIONAL DE TURNO, PREVISTO EM NORMA COLETIVA, SOBRE HORAS EXTRAORDINÁRIAS" e "FATO GERADOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS", não procede a alegação de ofensa direta e literal aos dispositivos da Constituição Federal apontados, pois as matérias estão adstritas ao exame de legislação infraconstitucional. A discussão, deste modo, não se exaure na Constituição Federal.

A parte executada, mediante agravo interno, alega, em síntese, que, quanto ao tema FATO GERADOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, há violação direta e literal do art. 195, I, da CF, na medida em que, nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte à liquidação da sentença, nos estritos termos do artigo 276 do Decreto 3.048/99.

Indica afronta do art. 195, I da CF.

Examino.

De fato, o recurso de revista mostra-se inviável, porquanto, no tocante ao tema FATO GERADOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, emergem como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista as diretrizes consubstanciadas nas Súmulas 266 do TST e 636 do STF e no art. 896, § 2º, CLT.

Não procede a alegação de ofensa direta e literal ao dispositivo da Constituição Federal apontado, pois a matéria está adstrita ao exame de legislação infraconstitucional (art. 43, § 2º, da Lei 8.212/91). A discussão, deste modo, não se exaure na Constituição Federal.

Nesse sentido:

**“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DO**



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 42-71.2015.5.03.0048

TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 279 DO STF. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA - ARE 748.371. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É inviável o processamento do apelo extremo quando a ofensa a dispositivo constitucional se dá de maneira reflexa e indireta, pois requer o exame prévio da orientação firmada sobre tese infraconstitucional pela instância ordinária. 2. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, quanto ao preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria, seria imprescindível o reexame dos fatos e provas. Incidência da Súmula 279 do STF. 3. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013 tema 660). 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, CPC.” (RE 1004169 AgR / RS, Relator Ministro Edson Fachin. Publicado em 29.3.2017).

DIREITO CIVIL. POSSE. PROPRIEDADE. COISA JULGADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, XXXVI e LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXVI e LXXVIII, da Lei Maior, observada a estreita moldura com que devolvida a matéria à apreciação desta Suprema Corte, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Magna Carta. 2. As razões



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 42-71.2015.5.03.0048

do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.” (ARE 944003 AgR/GO, Relatora Ministra Rosa Weber. Publicado em 12.4.2016) - (grifei).

Por oportuno, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que violação reflexa ou indireta de dispositivo da Constituição não viabiliza recurso de natureza extraordinária. Eis o teor da Súmula 636 do STF:

“NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO POR CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE, QUANDO A SUA VERIFICAÇÃO PRESSUPONHA REVER A INTERPRETAÇÃO DADA A NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS PELA DECISÃO RECORRIDA.”

Nesse mesmo sentido, o Tribunal Pleno do TST decidiu no julgamento do E-RR-1125-36.2010.5.06.0171, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 20/10/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DEJT 15/12/2015. Precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. No que diz respeito ao fato gerador das contribuições previdenciárias, esta Corte, reunida em composição plena, no julgamento do processo nº TST-E-RR-1125-36.2010.5.06.0171 (Rel. Min. Alexandre Agra Belmonte), pacificou sua jurisprudência no sentido de que a matéria tem regência infraconstitucional. Agravo de instrumento conhecido e



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 42-71.2015.5.03.0048

desprovido" (AIRR-1001288-72.2013.5.02.0472, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 18/12/2020).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. (...) 2. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA . O conhecimento do recurso de revista não se viabiliza por ofensa direta e literal ao artigo 195, I, "a", da CF, nos termos preceituados no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST, pois, conforme decidiu o Tribunal Pleno deste Tribunal Superior do Trabalho, as matérias atinentes à definição do fato gerador, à base de cálculo e à exigibilidade da contribuição previdenciária podem ser disciplinadas por lei ordinária, porque não são tratadas no citado dispositivo constitucional. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-2221-40.2012.5.01.0241, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 27/11/2020).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO . CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. TERMO INICIAL. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. No julgamento do E-RR 1125-36.2010.5.06.0171 pelo Pleno desta Corte, restou decidido, entre outras questões, que a matéria referente ao fato gerador das contribuições previdenciárias tem cunho eminentemente infraconstitucional. Assim, não é possível caracterizar, na hipótese em exame, ofensa ao art. 195 da CF de forma direta e literal, na medida em que, se lesão existisse, essa seria meramente reflexa, indireta, em desalinho com a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT e com a Súmula nº 266 desta Corte, inviabilizando o processamento do recurso de revista. Precedentes da e. SBDI-I e de Turmas do TST . Não merece reparos a decisão. Agravo não provido" (Ag-AIRR-10309-59.2016.5.03.0051, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 20/11/2020).

Assim, constato a impossibilidade do conhecimento do recurso de revista interposto nesta fase de execução em virtude do que preveem o art. 896, § 2º, da CLT e as Súmulas 266 do TST e 636 do STF.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 42-71.2015.5.03.0048

Registre-se, ainda, que se encontram preclusas as matérias e as alegações formuladas em agravo de instrumento que não foram renovadas no presente agravo.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo.
Brasília, 16 de junho de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN
Ministra Relatora